



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE DO MENOR: OS
REFLEXOS DA PSICOPATIA**

AMANDA MENDES ABREU LOPES

AMANDA MENDES ABREU LOPES

**ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE DO MENOR: OS
REFLEXOS DA PSICOPATIA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE DO MENOR: OS
REFLEXOS DA PSICOPATIA**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e
aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de
Goianésia/GO- FACEG

Aprovado em, 04 de junho de 2021.

Nota Final: 97

Banca Examinadora:

Prof.^a Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

Orientadora

Prof. Ms. Leonardo Elias de Paiva

Professor convidado 1

Prof.^a Maisa Bianquini Dorneles

Professora convidada 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por me conceder sabedoria para seguir firme em minha caminhada.

Aos meus pais, Edmar Adelson Lopes e Genicleia Mendes Abreu Lopes, seres humanos fundamentais em minha vida, os quais nunca mediram esforços para me proporcionar um futuro brilhante.

Aos meus familiares, por acreditarem em mim como pessoa e futura profissional do Direito.

Aos meus amigos, companheiros de curso e de vida, pelo apoio em minha trajetória.

Aos professores do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, em especial, à minha orientadora, Prof.^a Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim, por todos os ensinamentos.

ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE DO MENOR: OS REFLEXOS DA PSICOPATIA

AMANDA MENDES ABREU LOPES

RESUMO: A presente pesquisa ora intitulada “Análise da inimputabilidade e semi-imputabilidade do menor: os reflexos da psicopatia”, faz uma apreciação acerca da inimputabilidade e semi-imputabilidade do menor, e busca demonstrar a relevância e a compreensão do real tratamento legal assegurado aos indivíduos considerados inimputáveis e semi-imputáveis. Nesse contexto é que surgem as problemáticas, tais como: a eficácia de uma possível redução da maioria penal brasileira; a educação como resposta mais adequada à violência praticada por menores; e, ainda, se as lacunas existentes no ordenamento jurídico seriam as causas de insegurança jurídica à sociedade. O percurso metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, uma vez que foi construída com base em livros, revistas, teses, doutrinas e legislações. O objetivo está em compreender os fatores que conduzem os menores à prática de atos infracionais e analisar a proteção legal do indivíduo inimputável e semi-imputável dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Na busca de responder os questionamentos dessa pesquisa, utilizou-se como fontes principais as obras de Nucci (2019), Capez (2020), Oliveira (2016), Cardoso (2016), Magalhães (2019), Macedo (2018), dentre outros. Ao final, verificou-se que uma educação de qualidade atuaria de forma positiva no comportamento dos menores infratores, além de observar a necessidade de adequação das normas que atualmente amparam aqueles com transtornos de personalidade, levando em consideração a opinião de especialistas psiquiatras para a última categoria.

Palavras-Chave: Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Psicopatia.

INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal no cenário brasileiro é um tema relevante quando se observa os questionamentos dentro do ordenamento jurídico por diversos especialistas na matéria. O assunto envolve grande polêmica entre os juristas que escrevem e debatem o tema, principalmente, quando ocorre um acontecimento de repercussão midiática, como o caso Champinha, o qual gerou insatisfações em relação à medida jurídica adotada ao mesmo. Logo, é nesse contexto que será explanado a situação legal dos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial.

Para isso, pergunta-se: Seria uma atitude válida promover a redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro? Os cidadãos menores de idade deixariam de praticar atos infracionais caso estes começassem a ser punidos como crimes? Uma educação de qualidade promoveria êxito na diminuição da violência cometida por menores? Qual a opinião de especialistas psiquiatras acerca da semi-imputabilidade aplicada a pessoas com problemas de saúde mental? Assim, para responder aos questionamentos, faz-se necessário delinear os objetivos gerais e específicos.

Do ponto de vista geral, o propósito é compreender quais os fatores que conduzem os menores à prática de atos infracionais e, também, analisar a proteção legal do indivíduo inimputável e semi-imputável dentro da esfera judiciária brasileira.

Em complemento, os objetivos específicos serão: realizar levantamento de caso concreto e verificar como se dá a atuação dos menores na prática dos atos infracionais; identificar a diferença de inimputabilidade e semi-imputabilidade penal; buscar opiniões de especialistas com o intuito de entender qual seria a solução jurídica mais aplicável para punir as pessoas que praticam infrações e possuem transtorno de personalidade; e, finalmente, demonstrar a importância de legislação especial que verse exclusivamente sobre os seres humanos considerados psicopatas.

O percurso metodológico utilizado neste trabalho se embasou na pesquisa bibliográfica através de consultas a livros, periódicos, teses, doutrinas e legislações, buscando fundamento em diversos autores, tais como: Nucci (2019), Capez (2020), Oliveira (2016), Cardoso (2016), Magalhães (2019), Macedo (2018), entre outros.

A presente pesquisa estruturou-se em três tópicos, a saber: no primeiro foi elaborado um recorte teórico sobre o conceito de adolescência, inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, além de explicitar o quadro legal de cada uma dessas categorias ao longo do tempo; no segundo, foram realizados apontamentos acerca da maioria penal, ressaltados o debate envolvendo a redução da maioria penal, teoria do crime e elementos da imputabilidade à luz do art. 26 do Código Penal; e, por fim, no terceiro tópico foi feito um estudo acerca da punibilidade do adolescente psicopata na legislação brasileira, atentando-se ao conceito de psicopata e à análise de caso concreto.

1 RECORTE TEÓRICO: CONCEITO DE ADOLESCÊNCIA E PANORAMA LEGAL DE PROTEÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o vocábulo adolescente, deriva do latim *adolescere*, cujo significado é crescer/desenvolver (VALENTE, 2012). A adolescência pode ser caracterizada como sendo uma etapa intermediária entre a infância e a vida adulta, na qual o indivíduo está sujeito a inúmeras transformações, sejam elas físicas, psíquicas ou sociais (ALVES, 2008).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde a faixa etária da adolescência se dá entre os 10 e 19 anos; para Freud é entre os 13 e os 18 anos; a Organização das Nações Unidas alude que é entre os 15 e 24 anos; e, por último, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), preceito normativo brasileiro, estabelece que compreende a faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos, mas permite exceção aos casos previstos em lei e, com isso, aplica o mesmo estatuto a quem tem entre 18 e 21 anos. À título de esclarecimento, referido dispositivo destaca que criança é a pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos. (VALENTE, 2012).

Diante disso, enfatiza-se que todas essas alterações da idade em que o menor é considerado criança ou adolescente, ocorrem em razão de o adolescente vivenciar uma incessante busca pela descoberta de sua identidade. Vale ressaltar, nas palavras de Lacerda e Lacerda (1998 *apud* ALVES, 2008, p. 20) que “o adolescente quer, e tem emergência nesta fase de definir e saber a que veio ao mundo, quer entender o ‘para que da vida’ e mais, quem ele mesmo é, qual o seu potencial e papel, dentro da sociedade”.

Assim, é em meio ao caos desses acontecimentos, ou seja, diante das crises de identidade, que o adolescente começa a adquirir maturidade. Nesse momento ele irá sair da zona de comodidade, onde somente reproduzia atitudes e pensamentos, para acumular experiências particulares, necessitando ter ciência de suas incumbências e das consequências que um ato insensato pode provocar em sua vida. Entretanto, para um resultado satisfatório, é necessária a existência de referências (família, por exemplo) que mostrem a ele caminhos edificativos, capazes de conduzi-lo a lugares promissores, pois, do contrário, irá formar um indivíduo com uma identidade “negativa”, propenso a desenvolver comportamentos desviantes (ALVES, 2008).

Em síntese, a adolescência é marcada pelo encerramento da fase infante, momento em que deverá ser maduro e responsável em suas ações, mesmo diante das constantes modificações e posteriores crises de identidade. Desse modo, é considerável encerrar em concordância com Matheus (2004, p.2), o qual aduz que “a crise, no entanto, não configura uma patologia, mas a síndrome normal da adolescência. Trata-se, portanto, de uma crise esperada, que cada um deve experimentar”.

Avançando na temática, é coerente buscar informações acerca da evolução da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, dado ter havido uma sequência de mudanças considerativas para se chegar ao meio protetivo que prevalece atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com José, Poli e Lima (2017), o progresso dos direitos em questão, numa perspectiva mundial, ocorreu em três fases.

A primeira fase se deu entre os séculos XVI ao XIX, nesta as crianças e adolescentes tinham baixa expectativa de vida, motivo pelo qual eram vistos como seres insignificantes e destituídos de personalidade, cujo único valor era servir como objeto sexual e mão de obra, a depender da condição econômico-financeira (JOSÉ; POLI; LIMA, 2017). Assim, nas palavras de Alberton (2005 *apud* ROBERTI JUNIOR, 2012, p.4):

Os primeiros vestígios a respeito do sentimento da infância ocorreram no final do século XVI e, sobretudo no século XVII, mas de uma forma tênue e desastrosa. A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido. Contudo, já por volta dos sete anos de idade, ela passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta.

Na primeira metade do século XX, após manifestações do filósofo Jean Jacques Rousseau, tal situação passou a ser contestada, tendo por base os princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, mas, ainda assim, eram taxados como seres “imperfeitos” e viviam sob a égide paternal ou estatal, continuando reféns e sem qualquer autonomia particular (JOSÉ; POLI; LIMA, 2017).

No entanto, foram surgindo alguns regramentos, tais como: Código Beviláqua em 1917, o qual preceituava que os menores detentores de condição irregular (indivíduos anormais, abandonados ou delinquentes, cuja discriminação era evidente) ficariam sob a guarda de autoridade competente; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual trazia em seu bojo a proteção a direitos inerentes ao ser humano, quais sejam, dignidade, liberdade, igualdade, dentre outros (JOSÉ; POLI; LIMA, 2017).

Já na terceira fase, por volta da segunda metade do século XX, o amparo era mais abrangente, posto que a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos, ou seja, eram detentores de direitos e garantias fundamentais. Isso se dava através de regulamentos, sendo eles: Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959; Pacto de San José da Costa Rica; Carta Magna de 1988 – especialmente em seus artigos 204 e 227-, Convenção sobre os Direitos da Criança; e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) (JOSÉ; POLI; LIMA, 2017). Destarte, é imprescindível fazer um estudo mais específico no que tange ao desenvolvimento dessa proteção dentro de um panorama brasileiro.

Em 1º de janeiro de 1726, numa sociedade marcada pela religiosidade, foi criada, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, uma espécie de abrigo regulamentado por lei, a chamada “Roda dos Expostos/Rejeitados” (PEDROSA, 2015).

Na data de 11 de outubro de 1890, criou-se o Código Criminal da República, o qual adotava a “Teoria do Discernimento”, valendo dizer que era feita uma análise psicológica com crianças que tinham entre 09 e 14 anos e, a depender da conclusão, poderiam ser imputáveis. Em 05 de Janeiro de 1921, houve mudança, e com o advento da lei nº 4.242, os indivíduos somente poderiam ser punidos caso tivessem 14 anos ou mais (PEDROSA, 2015).

Entretanto, em 1926, o menor de 12 anos, Bernardino, foi preso por jogar tinta em um senhor que saiu sem efetuar o pagamento pelo seu serviço de engraxate, o que gerou sérias consequências para o garoto, posto ter ido parar no hospital em razão de maus tratos pelos 20 adultos que dividiam a cela com ele. Com isso, a opinião pública tomou força e o presidente Washington Luiz, decorrido 01 ano do acontecido, em 10 de dezembro de 1927, assinou o Código de Menores, protegendo, a partir de então, os menores de 14 anos abandonados, aplicando medidas socioeducativas para quem tinha entre 14 e 17 anos e, ainda, fixando a idade de 18 anos para que o indivíduo fosse passível de punição (FARIZEL, 2016).

Em complemento, é oportuno dilucidar o Decreto nº 17.943-A/1927, uma vez que dispunha o seguinte em seu art. 67: “as autoridades judiciárias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e phiinsophicas das famílias a que pertencerem os menores.” (BRASIL, 1927, *online*).

Diante de recorrentes modificações legislativas, o desembargador Vicente Piragibe publicou, com sucesso, o denominado “Código Penal Brasileiro”, razão pela qual o Chefe de Governo provisório da época, Getúlio Vargas, o tornou oficial e, após o assentimento do criador, passou a ser intitulado como “Consolidação das Leis Penais”. Todavia, apesar da aprovação pública, o então Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, começou a vigor de forma imponderada, uma vez que seguia a lógica dos códigos anteriores (MORAES FILHO, 2006).

Assim, vale frisar alguns pontos dessa criação que perdurou de 1932 a 1940, tais como: permanência da idade de inimputabilidade para os menores de 14 anos, mas restabelecimento da maioridade penal aos 14 anos; disposição de que os nascidos surdos-mudos, sem educação, ao menos que provassem discernimento, não poderiam ser considerados criminosos; e, ainda, explanação de que os doentes mentais seriam impuníveis, os quais, dependendo de suas condições, seriam entregues aos familiares ou conduzidos a pavilhões especiais de asilos públicos até que os manicômios criminais ficassem prontos (MORAES FILHO, 2006).

Ademais, em 1941, ainda no Governo de Getúlio Vargas, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), primeiro órgão federal a ser desenvolvido de modo que pudesse atender tanto aos menores desamparados (levados para instituições oficiais) quanto aos menores delinquentes (transportados para colônias correcionais e reformatórios) (PEDROSA, 2015).

Porém, segundo o pensamento de Veronese (1999, p.32 *apud* PAGANINI, 2011, *online*), “[...] o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados”.

Posteriormente, após o golpe de 1964, houve a extinção do Serviço de Assistência a Menores (SAM) e, então, os militares criaram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual, além de implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), deu margem para a criação das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs) (BOEIRA, 2014). Desse modo, nos dizeres de Custódio (2009, p.19 *apud* PAGANINI, 2011, *online*):

[...] o estado se resumia por meio do assistencialismo, em criar instituições próximas de famílias para “cuidar” das crianças, ou seja, estas eram retiradas de suas famílias “desestruturadas” e colocadas a conviver com pessoas que não conheciam tudo pelo “bem da nação”.

No ano de 1975, a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é criada com o fim de fiscalização e elaboração legislativa para resolver o problema dos menores desassistidos no Brasil, uma vez que os mesmos eram verdadeiras vítimas do sistema social da época (BOEIRA, 2014).

Em 1979, um novo Código de Menores era promulgado, mas com a velha ideologia do menor em situação irregular, pois nas palavras colocadas por Zapater (2018, *online*) “o texto adotou a denominada doutrina da situação irregular, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância a menores de até dezoito anos de idade, que se encontrassem em situação irregular”.

Já no ano de 1985, no dia que iria ser votada a Emenda da Criança, aproximadamente 20 mil meninos e meninas se reuniram em torno do Congresso Nacional, formando, o que denominaram “Ciranda da Constituinte”. Tal fato deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 (PEDROSA, 2015).

Em março de 1988, teve a criação do Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente (Fórum CDA), ponto de partida para

que começasse a discutir acerca da preparação da Nova Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (RIBEIRO, 2018).

Não obstante, no último trimestre de 1988, o art. 227 da Constituição Federal se torna base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, no ano de 1990, nasce o predito estatuto, contribuindo para a “ruptura” do paradigma da situação retratada pelo Código de 1979 em uma época marcada pelo rigor autoritário do regime militar (MARTINS, 2012).

Aprovado no Congresso Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção. O ECA foi publicado sobre a lei federal nº 8069 (PEDROSA, 2015, *online*).

Além dos destaques evidenciados nesse histórico sobre a proteção das crianças e dos adolescentes, é relevante citar alguns outros acontecimentos que envolveram menores, como por exemplo: Celebração de assinatura da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (1990); Criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da criança e Adolescente (1993); Adoção do Disk 100 – Disque Direitos humanos, como responsabilidade do governo federal (2003); Discussão sobre a redução da maioridade após o assassinato cometido por Champinha e quatro adultos (2003); e o Reforço, pela campanha contra exploração sexual (2003) (PEDROSA, 2015).

Entre os marcos históricos ainda podemos destacar: a entrega do primeiro relatório brasileiro da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU); a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas destinadas aos adolescentes que cometem ato infracional; a Lei nº 12.010/2009, denominada Lei da Adoção, principalmente por que foi um dos avanços na seara infanto-juvenil; e a possibilidade do contraditório e ampla defesa a partir dos 12 anos de idade (PEDROSA, 2015).

Mais tarde, houve a criação da Lei “Menino Bernardo”, chamada pela imprensa de “Lei da Palmada”, a qual condena a violência moral e física na educação (2014); Eleição nacional para Conselho Tutelar (2015). E, ainda, a Câmara aprovou a emenda que reduziria a maioridade penal para 16 anos aos indivíduos que cometessem crimes graves (2015) (PEDROSA, 2015). Nesse sentido, no ano de 2016 foi publicada a Lei nº 13.257/2016, que versa sobre as políticas públicas para a Primeira Infância – idade dos 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (PEDROSA, 2015).

Para melhor evolução do tema em estudo, é mister esclarecer as diferenças existentes entre alguns conceitos essenciais, sendo eles: inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade.

A imputabilidade pode ser definida como sendo a atribuição de responsabilidade a determinado indivíduo que é capaz de entender o caráter ilícito do ato que cometeu e que, ainda, consegue ter noção da consequência de sua conduta e agir nos moldes desse entendimento (SAMPAIO, 2009). Assim, é pertinente dizer que a partir do momento em que o jovem completa seus 18 anos de idade, ele já está suscetível a imputabilidade penal.

O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações. A Constituição federal de 1988 define em seu artigo 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. No Brasil, esta idade coincide com a maioridade penal e menores de dezoito anos respondem por infrações de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A maioridade penal, por sua vez, não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para trabalhar, para casar e emancipação. A menoridade civil cessa em qualquer um destes casos (ÂMBITOURÍDICO, 2017, *online*).

No mais, segundo Masson (2015 *apud* CLARA, 2018), para quem ainda não atingiu os 18 anos, há a adoção do critério etário ou cronológico, cuja presunção é absoluta. Portanto, nos casos em que a pessoa é considerada doente mental ou está acometida de embriaguez, tal presunção é relativa. Assim, é necessário fazer a análise de três critérios para verificar a ausência de imputabilidade do sujeito, sendo eles: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O critério biológico apresenta ligação com o estado físico da pessoa, como enfermidade ou grave deficiência mental. Porém, é avaliado como um critério falho, pois pode acontecer dele compreender a ilicitude de sua atitude mesmo que seja portador das características ora mencionadas. Assim, para constatar a anormalidade mental, é preciso a realização de um laudo pericial (MIRABETE; FABBRINI, 2007 *apud* PINHO, 2017).

O critério psicológico, por sua vez, está condicionado a fatores psíquicos do agente, ou seja, se o mesmo estava impedido de perceber a criminalidade do fato e agir em conformidade com esta percepção, em outras palavras, lhe faltaram os elementos intelectual e volitivo (SIRIO, 2009).

E, finalmente, o critério biopsicológico se dá com a junção dos critérios biológicos e psicológicos, no qual somente será excluída a responsabilidade do cidadão com doença mental se, no momento em que ele praticou a ação, não dispunha de entendimento ético-jurídico e autodeterminação (SIRIO, 2009).

A inimputabilidade é caracterizada na ocasião em que a pessoa não pode ser responsabilizada na esfera penal pela prática de seus atos, justamente em decorrência da falta de elementos específicos que configurem sua imputabilidade (MIRABETE; FABBRINI, 2007 *apud* PINHO, 2017). Diante disso, há o reconhecimento da chamada sentença de absolvição imprópria, prevista no art. 386, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Penal, a qual gera a possibilidade de aplicar a medida de segurança (BRASIL, 1941).

A lei considera que os inimputáveis não possuem discernimento suficiente para compreender de modo relativo ou absoluto a extensão de seus feitos, tanto que o art. 26 do Código Penal expõe acerca da isenção de pena para pessoas, a qual pode ser conferida ao cidadão que “[...] por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940, *online*).

Nesse cernice, tanto o art. 27 do Código Penal (BRASIL, 1940) quanto o art. 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), expressam que os menores de 18 anos, são considerados inimputáveis para fins penais, os quais estão sujeitos à legislação especial.

A semi-imputabilidade, por sua vez, se dá quando ocorre o que chamam de redução da imputabilidade, pois não há completa noção do que seja a ilicitude do fato, ou seja, é caracterizada quando a pessoa, em decorrência de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto/retardado não entende o caráter ilícito e nem se orienta de acordo com tal entendimento (VALENTIM; GUGELMIN, 2017).

Logo, para os indivíduos que se enquadram nessa categoria, há uma aplicação de pena reduzida, a qual está prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, nesses termos:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, *online*).

Em consonância com a legislação ora abordada, o art. 98 do Código Penal, traz em seu bojo que, a depender do caso, é possível que haja a substituição da pena disposta no art. 26, parágrafo único do Código Penal, pela internação ou tratamento ambulatorial, nos casos em que o condenado necessitar de tratamento especial curativo, devendo observar o tempo mínimo de 01 (um) a 03 anos (BRASIL, 1940).

Em continuidade, acerca da sanção aplicada ao menor infrator - crianças e adolescentes -, Capez (2011 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*) disserta que: “em um

primeiro momento, deve ser analisado o local de cumprimento de pena da criança e do adolescente. Eles não podem cumprir pena como um criminoso comum, nas mesmas situações e celas”. Assim sendo, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua acerca dos cuidados atinentes à criança e ao adolescente, assegurando a eles todos os direitos fundamentais ligados à dignidade humana (BRASIL, 1990).

É relevante elucidar, contudo, que o menor de idade não comete crime, mas sim ato infracional. Logo, EduQC (2018, *online*) enfatiza que:

As crianças e os adolescentes são penalmente inimputáveis, por isso não praticam crimes ou contravenções penais. Toda vez que uma criança ou um adolescente pratica um fato típico e antijurídico previsto na legislação penal como crime ou como contravenção penal, por não ser culpável pela inimputabilidade, este fato será considerado ato infracional, conforme dispõe os arts. 103 e 104 do ECA.

Esclarecido o sobredito, compreende-se que para cada um destes conceitos há uma previsão legal distinta dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois a depender das condições que caracterizam o ser humano, a legislação não pode atribuir tratamento igualitário a todos, como previsto constitucionalmente. Assim, faz-se menção das palavras do ilustre filósofo grego, Aristóteles, o qual ensinou que a igualdade está no ato de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua necessidade, cuja finalidade é integrar a sociedade (AYRES, 2007).

Destarte, essas idades discutidas podem sofrer modificações ao longo do tempo, uma vez tratar-se de tema envolto de repercussão geral e que, inclusive, houve Proposta de Emenda à Constituição para alterar a atual idade em que o cidadão será considerado imputável. Logo, é indispensável tecer discursos a respeito da mudança da maioridade penal no Brasil.

2 APONTAMENTOS: MAIORIDADE PENAL

Como se tem conhecimento, há tempos levanta-se indagações acerca da idade mínima para que o indivíduo passe a responder pelos seus próprios atos quando violar qualquer lei penal, momento no qual se tornará isento de tratamento diferenciado em razão de não mais ser menor dentro dos ditames legais. Assim, é pertinente apontar que tal ilustração, frequentemente, vira alvo de polêmicas e debates, o que resulta numa idealização de pontos negativos e positivos de se repensar a redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Os debates estão ocorrendo por meio dos instrumentos de comunicação e apontam divergências que, em resumo, são: 1) diminuição da maioria penal; 2) permanência da maioria penal segundo o Código Penal atual; 3) permanência da maioria penal, porém com oficialização clara e descrita no ECA da permanência prolongada que ultrapasse, de longe, os três anos nos casos de crimes hediondos, ou seja, a retirada do artigo 121 do ECA; 4) Qualquer idade seria imputável. (AMARO, 2004, p. 2).

Na visão de Lins, Figueiredo Filho e Silva (2016), há obstáculos que suprimem o progresso legislativo e o bom funcionamento do sistema judicial, tais como: o déficit de políticas públicas eficazes em razão da ausência de dados, restando apenas elementos ideológicos e emocionais; dificuldade de realizar estudos comparados para que ocorra melhor disseminação de práticas institucionais eficientes; e a redução de transparência nas ações públicas em decorrência da desinformação, o que gera violação ao princípio da publicidade.

Partindo dessa premissa, é possível mencionar que muitos debates realizados acerca da maioria penal no Brasil é embasado com argumentos inconcretos, ou seja, encontra fundamentos em “achismos” (SOARES, 2007 *apud* LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016). Logo, cabe fazer uma análise de teses contrárias e favoráveis à redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange aos ensinamentos defensores da redução da maioria penal, o ser humano, a partir do momento que consegue obter maturidade intelectual e emocional, ele já pode arguir com as responsabilidades de suas ações e omissões. Desse modo, Jair Bolsonaro, na época deputado federal, em alusão ao Caso Champinha, expôs a opinião de que o indivíduo tem plena consciência dos seus feitos, vez que seria incoerente dizer que ele não sabia o que estava fazendo, já que abusou sexualmente da vítima Liana por várias vezes (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016).

Por outro lado, Marinho (2016) afirma que não se deve reduzir a maioria pelo fato de as crianças e adolescentes ainda estarem em um processo de formação, cujo critério seja puramente biológico, no qual independe da idade, basta que a pessoa seja menor de 18 anos.

Ainda, assim como Saraiva (2002 *apud* LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016), há quem sustente a argumentação de que é incontroverso o menor possuir responsabilidade para votar, mas ser incapaz de responder criminalmente pelos seus atos, ou seja, evidencia-se a ausência de um tratamento igualitário entre maioria para exercer regramentos políticos e penais. Todavia, os pensadores contrários à redução elucidam que o voto possui caráter facultativo, ao passo em que a imputabilidade é compulsória, vale dizer, aplicada a todos (MACIEL, 2013 *apud* SCHMEISKE, 2014).

Ademais, do ponto de vista histórico-cultural, defendem a diminuição da idade em razão de o Brasil possuir uma realidade contrária à época em que a maioridade foi designada, valendo-se do argumento da existência de uma limitação ao acesso de informações e desempenho de atividades diversas, justificativa para o amadurecimento gradativo dos adolescentes. Em contrapartida a essa alegação, os adeptos ao sistema atual, preconiza que o desenvolvimento do menor pode ser comprometido com a crescente circulação de notícias heterôneas, pois tantas mensagens não serão capazes de contribuir para o aprendizado do menor, mas tão somente servirá de ponte para que colha ensinamento de valores contraditórios (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016).

Outro argumento marcante é aquele precursor de que o menor de idade não é responsabilizado por seus atos e, em razão dessa impunidade, acabam sendo usados por criminosos de alta periculosidade para cometer ilícitos ainda piores. No entanto, é importante atentar-se ao fato de que os maiores de 12 anos e menores de 18 anos, sofrem sim as consequências de suas atitudes. Nas palavras de Salum (2012, p. 163):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ordenamento jurídico proposto pelo direito infanto-juvenil no Brasil, ao conceber a inimputabilidade penal para os adolescentes que cometeram ato infracional não preconiza que eles não sofram uma sanção jurídica, como muitos que são contrários ao ECA tentam argumentar. Ao contrário, as medidas socioeducativas devem ser vistas como a possibilidade de que um adolescente seja responsabilizado pelos seus atos.

Nesse diapasão, ressalta-se seis medidas educacionais prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Além disso, o mesmo artigo, traz outras hipóteses dispostas no art. 101, incisos I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, ainda pode ser necessário a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Dito isso, enfatiza-se que deve ser levado em consideração a capacidade de cumprimento do

agente, as circunstâncias e gravidade do ato, tratamento diferenciado aos que tiverem alguma doença ou deficiência mental, sendo inadmitido trabalho forçado (BRASIL, 1990).

Reale Júnior (2003 *apud*, BARBOSA; AGUSTINI, 2003), opina pela não redução da maioridade e diz não acreditar na escassez de infrações pelo simples fato de diminuir a idade que os menores serão punidos na mesma proporção dos maiores. De acordo com o entendimento do autor, para que o quadro de violência diminua, seria necessário um empenho geral do país em acolher os jovens carentes à sociedade, enfatizando, ainda, que a repressão não seria o melhor caminho nesse caso.

Por esse ângulo, reforça-se que diminuir a idade para o cidadão começar a responder pelos seus atos em nada contribuiria para a inexistência de crime, porque o problema vai muito além, como por exemplo, atuar em demandas de cunho social em prol dessas crianças e adolescentes para que sigam caminhos edificativos. Deste modo, Piovesan (2013 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*) preconiza que “as medidas socioeducativas são de grande valor, pois não tem apenas o objetivo de punir o infrator, mas sim de o reintegrar na sociedade”. No que tange ao caos que predita redução ocasionaria no sistema prisional, Nucci (2015 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*) destaca com primazia a seguinte crítica:

Sob o ângulo da política criminal, não tem cabimento. Tendo em vista que os presídios se encontram superlotados para os maiores de 18 anos, a redução da idade penal implicaria, em particular ao Poder Executivo, maiores gastos com a ampliação do número de vagas, misturando-se adolescentes com adultos, muitos dos quais possuidores de penas muito elevadas. A contar com o descaso havido há anos em relação aos estabelecimentos penais no Brasil, tal solução está distante de se realizar.

A partir do momento em que existir o encarceramento precoce dos adolescentes considerados infratores, começará uma degradação humana e contágio violento, posto que isso tem sido revertido pelo fato de existir medidas socioeducativas atuantes (Brancher, 2007 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017).

Nessa linhagem, corroborando com o pensamento de Nucci (2015 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*), delineia-se que o sistema penitenciário brasileiro está superlotado e possui pessoas que realmente cometeram crimes, sejam eles menos ou mais graves, o que concorre para a inserção de mais indivíduos no local, podendo promover um caos ao invés de solução, já que os menores estariam numa “escola do crime” em decorrência da convivência com presos detentores de uma vasta experiência criminosa.

Dentre os fatores já expostos, para reduzir a maioridade penal seria necessário a instauração de uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição), como a PEC 171/93, arguida

sob o assunto ora pontuado. Por essa razão, Chamone (2006 *apud* ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*), suscita que “nunca é demais ressaltar que o projeto de emenda só pode converter-se em norma constitucional se obediente a processo legislativo especialmente previsto e abrigando conteúdo não destoante do texto constitucional”. Assim, se a emenda for inserida na Constituição, poderá ser declarada a sua inconstitucionalidade por violar cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal (1988).

Em resumo, a redução da maioria é algo a ser analisado de forma criteriosa, principalmente, no que tange ao ponto de desmistificar a idealização da sociedade sobre sua falsa sensação de imputabilidade aos menores, pois, como já explanado, os mesmos possuem sim uma resposta do Estado frente aos seus atos, mas respeitados os seus direitos e garantias. Contudo, como disposto, mudanças no sistema educacional seria mais eficiente do que colocar menores em penitenciárias para ter o risco de se juntarem a criminosos violentos e perigosos, os quais não corroborariam de modo positivo para uma possível reeducação do menor.

2.1 Teoria do crime e os elementos da imputabilidade penal à luz do artigo 26 do Código Penal

Ante a imprescindibilidade de abordar o artigo 26 do Código Penal (1940), é importante clarificar a teoria do crime em termos gerais, bem como destacar quais são os elementos da imputabilidade.

O crime pode ser conceituado sob três aspectos, quais sejam: material, formal e analítico. O material é vislumbrado conforme o grau de relevância da conduta praticada pelo cidadão aos olhos da sociedade, ou seja, será o fato humano que lese e exponha a perigo bens jurídicos penalmente tutelados. O formal ou legal significa que o crime é a conduta prevista em lei e passível de sanção penal. E, por fim, o analítico é formado através de elementos estruturais e conceituado como um fato típico, antijurídico e culpável pela teoria tripartida, mas classificado pela teoria bipartida como sendo apenas um fato típico e antijurídico (CAPEZ, 2020).

O conceito analítico de crime é dividido em duas vertentes: a teoria bipartida e a teoria tripartida. Para a primeira teoria, se considera crime ato ilícito e antijurídico, e o ato culpável servirá meramente para dosar a pena, portanto, não é um fator que

compõe a culpabilidade. Já a segunda teoria, considera crime ato ilícito, antijurídico e culpável, enquadrando o ato culpável como elemento da culpabilidade (CHAVES, 2014 *apud*, MAGALHÃES, 2019, p. 8).

A partir disso, levando em consideração o aspecto analítico ainda se faz necessário compreender os seus elementos estruturais: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

O fato típico, em síntese, se subdivide em conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. A conduta é o comportamento do ser humano, consciente e voluntário, o qual visa uma finalidade e pode ser comissivo ou omissivo. O resultado naturalístico, exigido apenas nos crimes materiais, é a exteriorização da conduta, ou seja, as consequências provocadas pela conduta do indivíduo. O nexa causal, aplicado aos crimes materiais, é o elo entre a conduta e o resultado. Já a tipicidade, pode ser formal - conduta do sujeito adequada ao tipo penal; e material - lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado (NUCCI, 2019).

A antijuridicidade, também conhecida como ilicitude, é quando o fato apresenta contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro. Já a culpabilidade está relacionada à reprovabilidade da conduta e possui os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de outra conduta. Assim, é indispensável a existência desses três requisitos para atribuir culpa ao indivíduo pela prática de fato típico (NUCCI, 2019).

Dessa forma, imputabilidade consiste em um elemento da culpabilidade que exige do sujeito capacidade psíquica suficiente para, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Em suma, é considerado culpável quem possui capacidade de entender e de querer (ABREU, 2013, p. 85 *apud* PIMENTEL, 2015, *online*).

Demonstrado o sobredito, os elementos caracterizadores da imputabilidade são: a) o intelectual, ligado à compreensão do agente em entender o caráter ilícito do fato e os efeitos que seu ato vai provocar, e b) o volitivo, aquele que possibilita uma adequação da conduta praticada ao que seja crime (ÂMBITO JURÍDICO, 2018). A partir disso, cumpre ainda esclarecer o que é teoria bipartida e tripartite.

A teoria bipartida foi adotada por doutrinadores como Damásio e Professor René Ariel Dotti, tem como principal argumento o art. 23 do Código Penal (1940), o qual diz que não existe crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Ou seja, a partir do momento que a conduta tiver sua ilicitude desconsiderada, não há que se falar em constituição de crime (OLIVEIRA, 2016).

Entretanto, quando o assunto é a exclusão da culpabilidade, preconiza acerca da isenção da pena, encontrada, por exemplo, nos artigos 26 e 28 do Código Penal (1940), sendo, o primeiro dispositivo ora mencionado, objeto de estudo do presente artigo. Em outras palavras, a falta do elemento da culpabilidade apenas isenta o sujeito da pena, o crime continuará existindo (OLIVEIRA, 2016).

Já a teoria tripartite, é defendida por autores como Nelson Hungria, Juan Tavares e Cezar Roberto Bittencourt, e explana que para um ato ser considerado crime, é necessário a existência de um fato típico, ilícito e culpável. Logo, a culpabilidade é considerada indispensável para definir o crime (ASSUNÇÃO, 2020).

O direito penal, tendo adotado a teoria tripartite de crime, aceita um conceito estratificado, ou também chamado de analítico, que verifica a existência de três elementos suficientemente necessários para que recaia sobre o agente a responsabilização penal. Diante disso, somente restará configurado o delito quando se estiver diante de uma conduta típica, antijurídica e culpável (BARBOSA; FREITAS, 2019, p. 2).

Vale abordar, ainda, a teoria quadripartite, a qual não é debatida com muita frequência, mas é detentora de ilustres precursores, Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer, defensores da existência de quatro elementos para que seja caracterizado o crime, sendo eles: tipicidade, antijuricidade, culpabilidade e punibilidade (ASSUNÇÃO, 2020).

De acordo com o doutrinador Greco (2007, p. 448 *apud* BATISTA, 2017, *online*) “para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.”.

O art. 26 do Código Penal Brasileiro, expõe que o portador de doença mental não é penalmente imputável por seu ato, bem como aclara que o semi-imputável tem direito a diminuição de pena (BRASIL, 1940). Isto manifesto, a semi-imputabilidade tem sido aplicada aos psicopatas, os quais poderão cumprir medida de internação ou tratamento ambulatorial (BATISTA, 2017).

Em consonância ao aludido, ficou evidente que a incerteza sobre a capacidade de entender o caráter ilícito, faz com que inexista consenso acerca da culpabilidade do psicopata. Logo, há uma certa insegurança jurídica no que tange ao julgamento dos psicopatas, pois ora são imputáveis ora semi-imputáveis.

3 A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO

A palavra psicopatia, etimologicamente, deriva do grego *psyché* – alma, e *pathos* – enfermidade, porém, pode ser conceituada como um transtorno específico de personalidade, o qual corrobora para que o indivíduo portador tenha comportamentos antissociais e ausentes de afetividade (DUARTE, 2018).

Para o senso comum, a psicopatia se define pela ausência de sentimentos. Manuel Cancio Meliá a nomeia de “daltonismo moral”, afirmando que esses indivíduos não apresentam freios inibitórios quanto à realização de comportamentos desvalorizados socialmente. Assim, não se trata de sujeitos incapazes de compreender o certo ou errado, ou que não possam controlar suas ações, mas sim, indiferentes emocionais. A figuração do chamado “daltonismo moral” também é trazida na obra de Robert D. Hare ao afirmar que assim como as pessoas que não enxergam as cores, falta ao psicopata um elemento importante da experiência, qual seja, o aspecto emocional. Dessa forma, a título de comparação, do mesmo modo que o indivíduo que sofre de daltonismo aprende a respeitar a sinalização de trânsito dos semáforos, sem enxergar de fato as cores, o psicopata aprende a usar palavras, reproduzir gestos, expressões faciais e movimentos dos sentimentos, sem, contudo, experimentar o sentimento real (MELIÁ, 2013, p. 533 *apud* PIMENTEL, 2015, *online*).

A psicopatia é a nomeclatura do termo técnico “Transtorno de Personalidade Antissocial” – TPA, tanto no DSM-V, quanto na CID-10, “[...] porém tem sido usada em larga escala para caracterizar a personalidade que apresenta uma importante tendência à prática criminal [...]” (SERAFIM *et al.*, 2014 *apud* HIDALGO; SERAFIM, 2016, p. 2).

No Manual chamado DSM-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), este tem a função de listar e caracterizar os transtornos mentais, neste a psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial é caracterizado como um transtorno de personalidade que é caracterizado pelo desrespeito a moral e a princípios alheios, além de ser totalmente marcado pela agressividade e falta de remorso (BATISTA, 2017, *online*).

No entanto, nem sempre existiu uma especificidade conceitual do que seja psicopatia. O renomado médico, Pinel, conceituou psicopatia como sendo “mania sem delírio”. Prichard, psiquiatra inglês, disse que era uma insanidade moral, a qual foi questionada em razão de abranger outras anomalias. O psiquiatra Koch, definiu como “inferioridade psicopática”. Finalmente, Hervey Milton Cleckley, apresentou importante obra que caracterizou a psicopatia como insuficiência na compreensão dos sentimentos humanos

ainda que, aparentemente, tivessem entendido (MAGALHÃES, 2019). Nesse sentido, ainda em consonância com os estudos de Hervey Cleckley:

O conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito (Vaugh & Howard, 2005; Vien & Beech, 2006). Cleckley forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, apresentando uma lista célebre de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata (Vaugh & Howard, 2005). Cabe ressaltar, entretanto, que o autor não estabeleceu como necessária a presença de todas as características descritas para a caracterização de um psicopata. De qualquer forma, o grau de objetividade e clareza alcançado com essa obra é de fundamental importância, uma vez que estabeleceu alguns critérios que possibilitaram tornar o construto mais operacional. Outro aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (WILKOWSKI; ROBINSON, 2008 *apud* DIAS; TEIXEIRA; HAUCK FILHO, 2009, p. 338).

No que tange aos aspectos relacionados aos sentimentos e relacionamentos, destaca-se: a superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania; ausência de sentimento de culpa; ausência de empatia; mentiras, trapaças e manipulação; e, ainda, pobreza de emoções. Ademais, quanto aos pontos condizentes ao modo de vida e comportamento antissocial, registra-se: a impulsividade; o autocontrole deficiente; necessidade e excitação; falta de responsabilidade; problemas comportamentais precoces; e comportamento transgressor no adulto (MACEDO, 2018).

A partir dessas características apresentadas, vale lembrar que, comumente, a psicopatia está ligada a fatos midiáticos reveladores de extrema crueldade, as quais são, à título de exemplo, realizadas por Serial Killers e estupradores. Em razão disso, há uma generalização do conceito de psicopata, caracterizando o mesmo como um ser violento e cruel, contudo, tal idealização apresenta um equívoco, pois existem indivíduos com esse transtorno que são, aparentemente, “normais”, ainda que apresentem uma certa dificuldade de adaptação social (MACEDO, 2018).

Nessa conjuntura, o diagnóstico da psicopatia ocorre por meio de uma escala desenvolvida pelo Dr. Robert Hare, denominada *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R). Tal criação, é um objeto que identifica em qual estágio a pessoa manifesta as 20 características essenciais de um psicopata. Assim, “para que um sujeito possa ser considerado psicopata, de acordo com os critérios da Escala Hare, é necessário fazer trinta ou mais pontos, de um total

de quarenta dispostos entre as características de personalidade e o estilo de vida” (HARE, 2013, p.48 *apud* MACEDO, 2018, p. 34).

No mais, levando em consideração o desenvolvimento da psicopatia, é mister clarificar que o seu nível de incidência é maior em criança, posto que está relacionado ao processo de formação de sua personalidade, bem como a experiências impactantes, tais como, abuso sexual e agressões. Ainda, o bullying é uma prática comum e significativa do psicopata, o qual pode ser verbal, físico ou até mesmo virtual, e que acaba intimidando e ferindo a integridade da vítima (MAGALHÃES, 2019).

Anota-se, também, que o dano no córtex pré-frontal é tido como uma característica dos psicopatas. Dessa forma, segundo Batista (2017, *online*):

Foi comprovado por meio de testes realizados por neurologistas brasileiros Jorge Moll e Ricardo Oliveira, em entrevista divulgada pela revista ISTOÉ, que os psicopatas têm um distúrbio no sistema límbico, que é a parte do cérebro responsável pelas emoções. Este teste é realizado através de ressonância magnética e foi nomeado por Bateria de Emoções Morais (BEM) o cérebro entre outros, é composto pelo lobo pré frontal, onde uma parte é responsável pela razão e outra parte responsável pela emoção, esta recebe influência do sistema límbico, a ligação entre essas duas partes que nos direciona à um comportamento adequado socialmente, no cérebro do psicopata não há essa relação, a consequência disso é que eles pensam mais e sentem menos, pois o racional sempre sobrepõe ao emocional. Exames feitos através de ressonância magnética entre psicopatas e pessoas normais mostram que nas pessoas normais há alterações no sistema límbico quando vêem imagens de terrorismo e de uma flor, mas no cérebro do psicopata não há esta alteração, o que demonstra sua indiferença para emoções.

Em face ao predito, enfatiza-se que, após diversos estudos, em especial o de Hervey, a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, vez que o indivíduo apresenta uma dificuldade de estar inserido em sociedade e possui problemas relacionados à ausência de sentimentos, fator que o leva a cometer atos cruéis, de forma fria e calculista.

Feito essa primeira abordagem, é necessário frisar que o termo “psicopata”, etimologicamente explicando, significa “mente doente”. Todavia, não é coerente dizer que pessoas assim diagnosticadas são dementes, pois, ainda que não seja totalmente descartada a possibilidade deles desenvolverem problemas mentais, podem, perfeitamente, ter discernimento e controle das suas atitudes (ÂMBITO JURÍDICO, 2018).

À luz desse cenário, insta focalizar que, no Brasil, quando uma pessoa comete algum ato que contraria o regramento jurídico brasileiro, o Estado exerce seu direito de punir, ou seja, configura-se o chamado *jus puniendi* (FERRARI, 2001 *apud* MAGALHÃES, 2019).

Atualmente, houve a substituição do critério duplo binário pelo vicariante ou unitário, sendo este, a aplicação de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança,

uma vez que não poderão ser aplicadas juntas. Logo, aos psicopatas caberá a penalidade reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança, a depender da situação (MAGALHÃES, 2019).

É sabido que a pena tem função de prevenir o crime e retribuir a culpabilidade do cidadão, além de promover a sua ressocialização de acordo com a progressão do regime para que voltem a serem inseridos na sociedade (GANEM, 2017). Entretanto, tal iniciativa não apresentaria êxito com os seres psicopatas, pois eles não conseguiriam extrair qualquer aprendizado da punição que sofreu, dado o fato de que são frios, calculistas e incapazes de sentirem remorso pelas crueldades propagadas através deles (MAGALHÃES, 2019).

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias correm um sangue gélido. (SILVA, 2015, p. 39 *apud* BATISTA, 2017, *online*).

O ser humano acometido por referido transtorno, não detém pânico em sofrer punição, motivo que explica o fato de a reincidência criminal dos psicopatas serem maiores se comparadas a de criminosos comuns (BATISTA, 2017). Sendo assim, além do cárcere não apresentar resultado positivo no comportamento das pessoas que possuem esse transtorno, há uma enorme probabilidade dos presos normais e agentes carcerários serem persuadidos e corrompidos pelos psicopatas (ÂMBITO JURÍDICO, 2018).

Então a resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas, além das penas privativas de liberdade, a medida de segurança, a castração química e a interdição. Como é comprovado por estudos, o cárcere pode se tornar uma escola para o psicopata, visto que o objetivo do cárcere é retribuir com a privação da liberdade, o mal que o indivíduo causou a sociedade, bem como reeducá-lo e ressocializa-lo, para que seja novamente inserido na sociedade, porém não é eficiente. Visto que essa medida tem surtido pouco ou nenhum efeito sobre apenado. O que leva a um efeito muito pior sobre o psicopata, por ser uma convivência maléfica para a ressocialização dele, pois o apenado precisa querer aprender, se esforçar para ser ressocializado (ÂMBITO JURÍDICO, 2018, *online*).

Em caso de dúvida quanto à integridade mental do agente, o art. 149 do Código de Processo Penal, aduz que o juiz irá ordenar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja realizado um exame médico – legal, o qual poderá ser determinado, mediante representação da autoridade policial, em fase de inquérito. Ainda será nomeado curador, após

determinar o exame, estando suspenso o processo, quando já iniciada a ação penal, exceto quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento (BRASIL, 1941).

Dito isso, o ser humano dotado de psicopatia que, por ventura, praticar alguma ilegalidade e o grau de periculosidade constatado no laudo médico for alto, o mesmo será conduzido a uma penitenciária, nos casos que não exista vaga em hospital psiquiátrico, até que surja vaga no estabelecimento adequado, numa visão de que uma possível liberdade colocaria a sociedade em risco (JUSBRASIL, 2004 *apud* MAGALHÃES, 2019).

A Lei nº. 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, por sua vez, em seu art. 9º, dispõe que a comissão irá observar a ética profissional e buscará ter presentes peças ou informações processuais no exame que arguirá aspectos indicadores da personalidade, além de ter o direito de entrevistar pessoas, ter acesso aos dados e informações pertinentes ao condenado através de requisição a repartições ou estabelecimentos privados e, ainda, promover demais diligências e exames essenciais (BRASIL, 1984).

Em decorrência ao que fora aludido, é perfeitamente plausível enunciar que a psicopatia é incurável, haja vista a ausência de arrependimento e sofrimento por parte desses indivíduos em relação aos atos que cometeram, sem quaisquer preocupações se estão ou não violando regras jurídicas (MAGALHÃES, 2019).

Levando em consideração tudo o que foi abordado, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não têm recursos suficientes para a proteção ao psicopata, motivo pelo qual há uma urgente necessidade de se obter uma resposta estatal que atenda melhor essas pessoas e evite problemas futuros.

3.1 Estudo de caso concreto – “Champinha”

É imprescindível, após toda a explanação teórica do assunto, a exploração de acontecimentos práticos envolvendo menores para auferir melhor conhecimento referente ao modo como é aplicado o direito ao caso concreto, citando o ato emblemático cometido pelo famoso “Champinha”, em novembro de 2003.

Referido caso é um exemplo perfeito por trazer à tona um fato ligado à inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, haja vista que Champinha tinha 16 anos e possuía transtorno de personalidade, além de haver pessoas maiores de idade envolvidas (MARINHO; PEREIRA, 2018).

O caso Champinha, assim intitulado em razão de ser o apelido de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o protagonista do crime, foi um dos acontecimentos mais assoladores e hediondos que o país já vivenciou, cujo resultado foi a morte de um jovem casal de namorados, Liana Friedenbach (16) e Felipe Silva Caffé (19), que tinham ido acampar na região de Embu-Guaçu (MARINHO; PEREIRA, 2018).

De acordo com o Delegado Sílvio Balangio Júnior, o início deste crime banal foi quando Champinha e seu companheiro, Paulo César da Silva Marques - “Pernambuco”, viram o casal e resolveram assaltá-los. Entretanto, achando que se tratava de jovens ricos, decidiram sequestrá-los, levando-os, vedados, para a residência de um outro comparsa, Antônio Caetano da Silva, onde foi o cativo do crime e local de atos cruéis e desumanos. Na casa, colocaram os jovens em cômodos distintos, onde iniciaram os abusos em relação a Liana, sem que o namorado pudesse ter qualquer atitude (CARDOSO, 2016).

Ademais, a jovem, percebendo a situação estranha, disse aos sujeitos que a mantinham refém que sua família possuía recursos financeiros, com o intuito de fazê-los solicitarem resgate. Porém, ao conversarem com Felipe, ele alegou o contrário, dizendo que não tinha condição financeira (CARDOSO, 2016).

Em continuidade, Champinha e Pernambuco conduziram o casal até um local ermo e, em determinado instante Champinha parou com Liana, e o comparsa seguiu com Felipe mais alguns metros adiante. Liana escutou o disparo de arma e indagou a Champinha o que estava acontecendo, o qual relatou que Felipe havia sido solto. Porém, a verdade era que o jovem havia sido executado com um tiro na nuca. Logo, após o acontecido, Pernambuco foi para São Paulo e, neste momento, Liana, entendendo a gravidade da situação, entrou em estado de choque, sendo novamente conduzida a casa de Antônio Caetano, onde continuaram os abusos por todos os participantes do grupo (CARDOSO, 2016).

Com o desenrolar dos fatos, o pai de Liana já estava a sua procura, o qual chegou a acionar uma equipe de busca (Comando de Operações Especiais), que por sua vez, encontraram alguns vestígios do casal. Isto posto, numa tarde, Champinha resolveu ir pescar com Liana e, nesta ocasião, o irmão do menor perguntou quem era a moça, a qual foi apresentada como sua namorada (BARANYI, 2017).

Na madrugada do dia 05 de novembro de 2003, o rapaz disse que a libertaria e levaria até um ponto de ônibus próximo. Ocorre que, munido de uma peixeira, a levou para o meio da mata e, próximo a um córrego, desferiu golpes de faca no pescoço de Liana e, após ela ter caído, não satisfeito, ainda a golpeou em outras regiões e ocasionou nela um traumatismo craniano, abandonando o corpo em uma localidade de difícil acessibilidade.

Praticada essas barbaridades, com o intuito de não ser notado, Champinha foi para sua casa e ocultou os vestígios que pudessem demonstrar a sua ligação com o crime (CARDOSO, 2016).

Diante o exposto, é notório a tamanha crueldade dos assassinos do jovem casal, pois a frieza foi empregada de forma exagerada, tendo em vista a tortura que se perdurou durante todo o desenrolar do crime. Assim, esses assassinos teriam sido punidos de modo que a justiça fosse feita?!

Os comparsas Aguinaldo Pires, Antônio Caetano da Silva, Antonio Matias e Paulo César da Silva Marques, receberam penas condizentes a pessoas imputáveis. Contudo, a punição de Champinha, menor de idade na época dos fatos, foi de 03 anos de internação na Fundação Casa (BARANYI, 2017), pois, de acordo com o art. 122 do ECA, essa providência deve ser adotada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Entretanto, ao final do cumprimento dessa medida, o mesmo não voltou para o meio social (BRASIL, 1990).

De acordo com o psiquiatra forense, o Dr, Guido Palomba, isso ocorreu diante da existência de uma “gambiarra jurídica”, pois ao invés de uma punição criminal, aplicaram uma legislação civil ao caso, qual seja, a intervenção do Ministério Público requerendo a interdição civil do jovem com base na Lei da Reforma Psiquiátrica – Lei 10.216/2001 (FRASSETO, 2011). Desse modo, referida lei “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (BRASIL, 2001, *online*).

Nesse cerne, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal (2015), já negou provimento a recurso impetrado ao caso Champinha, o que ainda é motivo de indignações e indagações, principalmente, pelo Advogado do infrator, o qual defende a tentativa de uma reinserção inicial, ainda que, inicialmente, somente em seu convívio familiar (CARDOSO, 2016). Em decorrência disso, destaca-se a seguinte decisão:

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de interdição cumulada com pedido de internação compulsória do recorrente em hospital psiquiátrico, com reavaliações periódicas, até que se ateste a existência de condições de retorno ao convívio social. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão de 1º grau que decretou a internação do recorrente, aos fundamentos de que (a) há vários diagnósticos de mal psicológico que o torna perigoso; (b) a internação é necessária para contenção de sua tendência violenta; (c) a medida terapêutica é necessária na tentativa de recuperação (fls. 1.417-1.432). [...] 7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 667307 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/03/2015)

Além disso, recentemente, a justiça de São Paulo consentiu com o pedido realizado pela Defensoria Pública do Estado, uma vez que requeria pelo impedimento de internação de indivíduos diagnosticados com deficiência intelectual em Unidade Experimental de Saúde. O principal argumento utilizado foi a respeito da manobra jurídica efetuada para manter jovens que já cumpriram as medidas socioeducativas aplicada pelo ECA. Desse modo, referida decisão pode ser benéfica a Champinha e aos outros internos que se encontram no referido local (SALGUEIRO, 2021).

Nesse sentido, os autores Coelho, Marques e Pereira (2017, *online*) enfatizam que “o ordenamento jurídico-penal brasileiro é totalmente silente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata. E esse silêncio do legislador tem levado os juízes a enquadrarem os psicopatas, ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis.”.

Entretanto, por mais que a semi-imputabilidade seja reconhecida aos psicopatas, o ideal seria a existência de um tratamento legal específico para esses indivíduos, pois conforme pesquisado e narrado por Silva (2014, p.152 e 153 *apud* CARDOSO, 2016, p.35):

Nos países em que houve a aplicação da escala Hare (PCL) com referida finalidade, notou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Infelizmente, a psiquiatra forense Hilda Morana responsável pela tradução, adaptação e validação da escala Hare no Brasil, não obteve êxito no projeto de lei elaborado para a criação de prisões especiais para os psicopatas.

Visto isso, seria uma atitude inconsequente permitir que Champinha seja reinserido na sociedade, haja vista que as estatísticas médicas revelam que ele possui deformidades orgânicas incuráveis, sem possível reversão e, ainda, não porta valores éticos, morais e altruísticos. Todavia, o mesmo é capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas não é dotado de condições para determinar o entendimento de seus atos, podendo a qualquer momento contrariar os princípios constitucionais e ferir, dentro do contexto, o direito à integridade física, psíquica e moral de outros cidadãos de bem (CARDOSO, 2016).

Em suma, em relação ao que foi abordado anteriormente, é muito importante resguardar a liberdade de ir e vir do menor, porém faz-se mister observar além das barreiras da idade. Se o indivíduo consegue inteiramente saber a consequência de suas atitudes, nada mais justo que o mesmo arguir com elas, então, seria compreensível dosar as medidas a serem aplicadas de acordo com a norma que fora violada (CARDOSO, 2016).

Logo, não necessariamente precisaria levar o menor que cometeu infração grave à reclusão em regime de pena, mas em virtude de sua conduta, não dar a ele o conforto de ser liberto após pequeno prazo de cumprimento de medida socioeducativa e, fazer, contudo, locais que ofereçam tratamento adequado para esses adolescentes acometidos com transtorno de personalidade, visando, com isso, a justiça e uma conseqüente paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em alusão ao que foi abordado, por meio de um estudo criterioso, conclui-se que é pertinente enfatizar a oscilação social sofrida por crianças e adolescentes com o passar das décadas, uma vez que tais mudanças influenciaram na maneira em que eram tratados juridicamente. Contudo, prevalece no regramento brasileiro atual a adoção da idade mínima de 18 anos para que a pessoa responda criminalmente por seus atos.

Ademais, a melhor maneira para banir a prática de atos infracionais é o investimento na educação, pois ela é um passo essencial para construir uma sociedade melhor, eliminando as barreiras que impede o conhecimento e atuando para tornar a mente do menor mais propícia a absorver coisas que acrescentam positivamente em sua vida, ou seja, colaboraria para uma reestruturação do cidadão ou até mesmo de sua família. Logo, a redução da maioridade não seria uma solução eficaz, tendo em vista anos de averiguação e apontamentos fundamentados de que essa ideia é irrelevante à diminuição da criminalidade por menores.

Assim, no que tange aos indivíduos com transtorno de personalidade social, sendo estes diferentes dos doentes mentais, há controvérsias acerca da medida penal a ser adotada quando os mesmos praticarem conduta ilícita, principalmente, quando se trata de menores com psicopatia, os quais, em razão da idade, não podem ser imputáveis, mas também não seria coerente considerá-los inimputáveis para saírem ilesos mesmo após cometerem ações cruéis.

Nessa esteira, referida exposição sobre os psicopatas, guarda nexos com a semi-imputabilidade prevista no art. 26, § único do Código Penal, haja vista que há igual reconhecimento por parte dos psiquiatras e, também, por algumas correntes doutrinárias e jurisprudências, conforme demonstrado no Caso Champinha.

Por fim, a omissão do Código Penal é um dos empecilhos para que haja

pacificação quanto ao tratamento das pessoas supramencionadas, posto que as medidas atualmente aplicadas não apresentam resultados que de fato atendam aos anseios da população, gerando, assim, insegurança às vítimas e uma insatisfação jurídica em razão de o Estado não conseguir normas eficazes para punir tais cidadãos de forma justa. Afinal, os psicopatas não possuem culpa de terem adquirido esse transtorno e sabe-se que é possível arguir sanções com outros meios que os preservem, livrando-os de um tratamento comum feito ao imputável e, ao mesmo tempo, mantendo-os longe da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, G. M. **A construção da identidade do adolescente e a influência dos rótulos na mesma**. 2008. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc, Criciúma, 2008. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/GabrielaMacileAlves.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

AMARO, J.W.F. **O debate sobre a maioridade penal**. Rev. Psiq. Clín, São Paulo, v.31, n.3, p. 1-3, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **Maioridade penal**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maioridade-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. como são tratados no sistema penal brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 22 maio 2021.

ASSUNÇÃO, P. **O conceito analítico de crime e suas teorias**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceito-analitico-de-crime-e-suas-teorias/>. Acesso em: 20 maio 2021.

AYRES, D. M. **O direito à igualdade que discrimina**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BARANYI, L. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BARBOSA, B; AGUSTINI, C. **Redução da maioria penal e seus aspectos constitucionais e legais**. 2003. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Miguel-Reale-Junior-critica-reducao-da-maioridade-penal/5/905>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BATISTA, T. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro: como são tratados os indivíduos psicopatas?**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 23 maio 2021.

BOEIRA, D. A. **Menoridade em pauta em tempos de ditadura a CPI do Menor (Brasil, 1975 - 1976)**. Revista Angelus Novus, [s. l], n. 8, p. 179-198, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/107905>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 de mar. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 de abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm#:~:text=L10216&text=LEI%20No%2010.216%2C%20DE,modelo%20assistencial%20em%20sa%C3%BAde%20mental. Acesso em: 03 de mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal STF – Recurso Extraordinário: RE 667307 SP – São Paulo. **Decisão.** São Paulo, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

CARDOSO, G. G. S. **O caso "Champinha" à luz do direito penal do inimigo.** 2016. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1510/Monografia%20Gabriela%20Giovana%20Cardoso%202016%20-%20caso%20Champinha%20-%20final-CD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CLARA, T. **A definição da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro.** 2018. Disponível em: [https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537150848/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penabrasileiro#:~:text=Segundo%20Masson%20\(2015\)%2C%20a,penal%20depende%20de%20dois%20elementos%3A&text=O%20agente%20precisar%20ser%20imput%C3%A1vel,e%20il%C3%ADcito%20por%20ele%20cometido](https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537150848/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penabrasileiro#:~:text=Segundo%20Masson%20(2015)%2C%20a,penal%20depende%20de%20dois%20elementos%3A&text=O%20agente%20precisar%20ser%20imput%C3%A1vel,e%20il%C3%ADcito%20por%20ele%20cometido). Acesso em: 15 abr. 2021.

COELHO, A. G.; MARQUES, F. G.; PEREIRA, T. A. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro#:~:text=O%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%2Dpenal%20brasileiro,%2C%20ora%20como%20semi%2Dimput%C3%A1veis..> Acesso em: 06 abr. 2021.

DIAS, A. C. G.; TEIXEIRA, M. A. P.; HAUCK FILHO, N. **Psicopatia:** o construto e sua avaliação. Aval. Psicol, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 08 maio 2021.

DUARTE, T. B. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la**. 2018. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22043#:~:text=Partimos%20da%20an%C3%A1lise%20das%20carater%C3%ADsticas,desses%20indiv%C3%ADduos%20no%20sistem a%20vigente>. Acesso em: 21 abr. 2021.

EDUQC. ECA – **Ato Infracional e Medidas Sócio-educativas**. Disponível em:
<https://educq.com.br/oab/dicas-de-direito/eca-ato-infracional-e-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FARIZEL, D. **Bernardino e a maioria penal**. 2016. Disponível em:
<https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/309061634/bernardino-e-a-maioridade-penal>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LINS, R., FIGUEIREDO FILHO, D.; SILVA, L. **A redução da maioria penal diminui a violência?** evidências de um estudo comparado. *Opinião Pública*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 118-139, abr. 2016. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/op/a/bhwWJbhZNBsrHN8ssQVdWmm/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2021.

FRASSETO, Flávio Américo. **Fronteiras psi-jurídicas dos casos de interdição em andamento em São Paulo e a questão da Unidade Experimental de Saúde**. Disponível em:
http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/12/frames/caderno_tematico_12.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

FREITAS, I. A.; BARBOSA, P. O. **A RELAÇÃO ENTRE A PSICOPATOLOGIA E A IMPUTABILIDADE PENAL:** até que ponto o agente poderá ser responsabilizado penalmente. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, [S.L], v. 10, n. 2, p. 1-14, 2019. Disponível em:
<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1498>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GANEM, P. M. **Funções da Pena**. 2017. Disponível em:
<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>. Acesso em: 24 maio 2021.

HIDALGO, N de Q.; SERAFIM, A. de P. **Psicopatia:** o que as pessoas sabem de fato sobre este conceito. *Mudanças - Psicologia da Saúde*, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 11-20, jul. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/6987#:~:text=Os%20principais%20resultados%20demonstraram%20que,depende%20do%20n%C3%ADvel%20de%20psicopatia>. Acesso em: 19 abr. 2021

JOSÉ, F. S.; POLI, L. M.; LIMA, R. de M. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** Brazilian Journal Of Public Policy, [s. l], v. 7, n. 2, p. 1-21, ago. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MACEDO, G. de C. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MAGALHÃES, A. M. **A psicopatia à luz das sanções penais: inimputabilidade ou falha do sistema legislativo?** 2019. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1263/1/Monografia%20-%20Ana%20Maria%20Magalh%C3%A3es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARINHO, M. G.; PEREIRA, N. da S. G. **A punibilidade do adolescente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro: estudo de caso "champinha"**. 2018. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/585/1/TCCMARIANEMARINHO.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MARINHO, N. **10 argumentos contra a redução da maioria penal**. 2016. Disponível em: <https://nnadiamarinho87.jusbrasil.com.br/artigos/394476869/10-argumentos-contr-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 17 maio 2021.

MARTINS, M. **Conheça documentos que garantem direitos das crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/para-educadores/2012/07/conheca-documentos-que-garantem-direitos-das-criancas-e-0>. Acesso em: 05 maio 2021.

MORAES FILHO, M. A. de P. **Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o código de piragibe: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-inimputabilidade-penal/2>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MATHEUS, T. C. **Adolescência: conceito de adolescente?**. Pulsional > Revista de Psicanálise >, [s. l], n. 179, p. 26-32, set. 2004. Disponível em:

https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/tiago_c_matheus_adolescencia_conceito_adolescente.pdf. Acesso em: 20 mar. 2004.

NUCCI, G. de S. **Direito Penal: partes geral e especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, H. **Teoria bipartida e tripartida**. 2016. Disponível em: <https://helenacabrera.jusbrasil.com.br/artigos/337947906/teoria-bipartida-e-tripartida>. Acesso em: 03 maio 2021.

PAGANINI, J. **A criança e o adolescente no brasil: uma historia de tragedia e sofrimento**. 2011. Disponível em: [https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/2159/a-crianca-adolescente-brasil-historia-tragedia-sofrimento#:~:text=No%20entanto%2C%20o%20SAM%20n%C3%A3o,32\)..](https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/2159/a-crianca-adolescente-brasil-historia-tragedia-sofrimento#:~:text=No%20entanto%2C%20o%20SAM%20n%C3%A3o,32)..) Acesso em: 20 abr. 2021.

PEDROSA, L. **ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial. mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial**. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes#:~:text=Cidadania-,ECA%20completa%2025%20anos%3A%20mas%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,crian%C3%A7as%20come%C3%A7aram%20na%20%C3%A9poca%20colonial&text=Contudo%2C%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20assist%C3%Aancia,sobre%20mudan%C3%A7as%20na%20maioridade%20penal>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PIMENTEL, V. M. de O. **Psicopatia e Direito Penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. O lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. 2015. Disponível em: <https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>. Acesso em: 21 maio 2021.

PINHO, J. V. B. **Critério biológico para aferição da imputabilidade penal**. 2017. Disponível em: <https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964663/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RIBEIRO, B. R. **Evolução das leis que regulamentam as infrações praticadas por adolescentes**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69847/evolucao-das-leis-que-regulamentam-as-infracoes-praticadas-por-adolescentes>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ROBERTI JUNIOR, J. P. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no brasil**. Revista da Unifebe (*Online*), [S.I.], v. 1, n. 10, p. 105-122, jan. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/7/6>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SALGUEIRO, E. **Por decisão da Justiça, Champinha pode ganhar liberdade**. 2021. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/por-decisao-da-justica-champinha-pode-ganhar-liberdade/>. Acesso em: 10 maio 2021.

SALUM, M. J. G. **O adolescente, o eca e a responsabilidade**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, [s. l], v. 6, p. 162-176, 2012. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/193>. Acesso em: 20 maio 2021.

SAMPAIO, K. R. **Responsabilidade e inimputabilidade penal da criança e do adolescente**. Faculdades Cearenses em Revista, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 124-135, jul. 2009. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol1-1-2010/artigo15.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SCHMEISKE, F. **Redução da maioridade penal: diminuição ou aumento da criminalidade**. RIDB, [S.L], v. 3, n. 9, p. 7296-7316, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07295_07317.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

SIRIO, L. dos S. **A inimputabilidade do menor “relativamente incapaz”**. 2009. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce - Univale, Governador Valadares, 2009. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Dainimputabilidadedomenorrelativamenteincapaz.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

VALENTE, M. M. D. **Empatia e Agressividade na Adolescência e Sucesso Escolar**. 2012. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Psicologia Social e das Organizações, ISCTE-IUL, Lisboa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5504>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VALENTIM, M.; GUGELMIN, M. **Punir ou não punir: o dilema da semi-imputabilidade**. o dilema da semi-imputabilidade. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/479807937/punir-ou-nao-punir-o-dilema-da-semi-imputabilidade#:~:text=A%20teoria%20do%20delito%20se,ou%20n%C3%A3o%20entendida%20como%20crime.&text=A%20culpabilidade%2C%20como%20sabemos%2C%20%C3%A9,da%20pena%2C%20elemento%20do%20delito..> Acesso em: 07 mar. 2021.

ZAPATER, M. **As duas infâncias do Código de Menores de 1979**. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/>. Acesso em: 29 mar. 2021.